



**PROCESSO Nº** : 15.815-1/2015  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**GESTOR** : VANDER FERNANDES  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA  
**REPRESENTADOS** : MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO (COORDENADOR DA CPCG); MILTON ALVES PEDROSO (MEMBRO DA CPCG); EDSON PAULINO OLIVEIRA (SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SES); VANDER FERNANDES (SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE); INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (CONTRATADA)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Representação de Natureza Interna, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, em razão de irregularidades constatadas na obra de reforma de imóvel que viria a abrigar a Farmácia Cidadã de Cuiabá (farmácia de alto custo), tendo os trabalhos de auditoria sido desencadeados em face de Requerimento Administrativo do Ministério Público de Contas (Processo nº 62901 D/2015).

A Representação foi instaurada em desfavor do Sr. Milton Alves Pedroso, Membro da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, do Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde, do Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde, e do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para prestar esclarecimentos, conforme Ofícios nºs 1247 A 1251/2015, 1397/2015, 1507/2015 E 1508/2015.



Devidamente citados, apenas os senhores Milton Alves Pedroso, Mauro Antônio Manjabosco e Vander Fernandes apresentaram defesa. (Doc. nºs 149920/2015, 203439/203441/2015 e 203458/2015), que foram analisados pela SECEX, que apresentou relatório conclusivo (Doc. nº 84446/2016), noticiando a permanência das irregularidades inicialmente apontadas, bem como, sugeriu ainda a condenação em débito dos responsáveis.

Nos termos dos artigos 99, III e 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que em Parecer Conclusivo nº 1.944/2016 (Doc. nº 90326/2016), da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou preliminarmente pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, e, no mérito, pela **procedência**, pela **condenação** dos responsáveis **ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.545.000,00 e** pela aplicação de multas regimentais.

É o relatório.